



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949006 - RS (2021/0217048-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS044114**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E DA COFINS. INCLUSÃO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à impossibilidade de exclusão dos créditos presumidos do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, isso porque todo benefício fiscal, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa" (AgInt no REsp 1.924.358/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, DJe 05/10/2022).
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949006 - RS (2021/0217048-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS044114**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E DA COFINS.INCLUSÃO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à impossibilidade de exclusão dos créditos presumidos do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, isso porque todo benefício fiscal, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa" (AgInt no REsp 1.924.358/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, DJe 05/10/2022).
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA. contra decisão por mim proferida (e-STJ fls. 631/633), em que não conheci do recurso especial, aplicando o enunciado sumular 83 do STJ.

Alega a parte agravante, em resumo, que "é mister que seja examinada a situação concreta para a apuração da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na medida em que a empresa é beneficiária não de apenas um incentivo fiscal (crédito presumido de PIS/COFINS) mas, da combinação de dois benefícios fiscais (crédito presumido de PIS/COFINS + alíquota zero de PIS/COFINS), cujos efeitos são diametralmente opostos aos efeitos identificados nos casos examinados pelos precedentes que fundaram a respeitável decisão ora impugnada" (e-STJ fl. 645).

Segue aduzindo que, "a partir do cenário que foi examinado e valorado pela Corte de origem, a questão posta é saber se (i) a combinação dos dois benefícios fiscais, decorrentes da Lei n. 10.925/2004, diminui a carga tributária da

Agravante, como desejado; ou, ao contrário, se (ii) a combinação dos dois benefícios fiscais aumenta a carga tributária da agravante, produzindo efeito indesejado pelo legislador" (e-STJ fl. 645).

Sem impugnação (e-STJ fl. 656).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança em que se objetivava o direito de não efetuar o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de PIS e da COFINS, previsto no art. 8º da Lei n. 10.925/2004.

A ação fora julgada procedente (e-STJ fls. 198/203).

O Tribunal de origem, analisando o recurso de apelação da União e à remessa oficial, deu-lhes provimento, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 327 e seguintes):

Da exclusão dos créditos presumidos de PIS e COFINS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Conforme se extrai da peça vestibular do feito, pretende a impetrante excluir os créditos presumidos de PIS e de COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A jurisprudência tradicional do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/03/2013).

Daí que decidiu, por exemplo, que o crédito presumido de IPI integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

(...)

Outro foi o entendimento adotado em relação aos créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados-membros no EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018.

Entendeu-se que não poderia a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou, sob pena de violação ao pacto federativo.

Em relação aos créditos presumidos de PIS e COFINS, não cabe a pretendida analogia com o EREsp n.º 1.210.941/RS, relativo aos créditos presumidos de ICMS, mas sim com os julgados que se referem aos créditos presumidos de IPI. Isso porque não há, no caso, a violação ao pacto federativo. Sendo todos os tributos instituídos pela União (PIS/COFINS e CSLL/IRPJ) não se cogita de tributação de incentivos concedidos por ente diverso.

(...)

Não se aplica, por outro lado, o disposto no art. 30 da Lei n.º 12.973/2014, segundo o qual "as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão

de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976", porque o § 4º se refere apenas "aos incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo".

Como se vê, não há amparo legal à pretensão da parte impetrante, e tampouco há como ser aplicado o mesmo entendimento dos créditos presumidos de ICMS, porquanto, sendo os créditos presumidos de PIS e COFINS benefício concedido pela União, mesmo ente tributante do IRPJ e da CSLL, não há a violação ao pacto federativo, argumento que se apresenta determinante para que a renúncia de receita por parte de um Estado não seja tributada pela União. Não se ignoram os relevantes argumentos trazidos pela parte impetrante no sentido que, atualmente, possui créditos presumidos de PIS e de COFINS que, por conta de comercializar produtos sujeitos à alíquota zero em relação a tais tributos no momento da saída de seu estabelecimento, bem assim em face da atual limitação de possibilidades de compensação/restituição de tais créditos, acaba não podendo utilizar de forma alguma, para além de os oferecer à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Todavia, com a devida vênia, não acolho tal argumentação. A um, porque seu acolhimento pressupõe a não-aplicação da restrição legalmente estabelecida pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/2004; para tanto, são exigíveis razões constitucionais que maculem a normativa legal, o que não desenvolvido pela impetrante. A dois, porque, como registram os memoriais (nota de rodapé 2), a empresa produz mercadorias sobre cujas receitas de venda incidem o PIS/COFINS, circunstância relevante e não debatida nos autos.

Entendo, outrossim, que a circunstância apontada pelo contribuinte não descaracteriza os créditos presumidos de PIS e de COFINS como redução de carga tributária e consequente majoração indireta dos lucros da empresa, na linha, inclusive, do mencionado entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se podendo, portanto, afastar a tributação que incide sobre renda e lucro, como pretende a parte impetrante.

Pois bem.

Consoante afirmado na decisão combatida, o posicionamento firmado pela Corte regional está em consonância com o a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de exclusão do crédito presumido do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.

1. Os créditos de PIS/COFINS não possuem natureza jurídica de subvenção para investimento, na medida em que os recursos obtidos pela sua implantação não têm a sua aplicação vinculada a nenhum projeto ou empreendimento aprovado pelo Poder Público.

2. Na ótica do IRPJ, as subvenções para investimentos, que podem ser excluídas da apuração do lucro real, são aquelas que, recebidas do Poder Público, sejam efetiva e especificamente aplicadas pelo beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado. Desta forma, incentivos fiscais recebidos como compensação por inversões fixas previamente realizadas pelo beneficiário, não são passíveis de enquadramento como subvenção para investimento, na ótica do imposto de renda, por não atenderem à condição de concomitância e de

absoluta correspondência entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos. (MF/SRF/SRRF7º - Solução de Consulta nº 251, de 24 de junho de 2004, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, artigo 443; Parecer Normativo CST nº 112, de 29/12/1978).

3. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ sobre o tema, o qual se firmou no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.865.496/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO Nº 3 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.447.382/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/06/2014; AgRg no REsp 1.181.156/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/02/2013.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp, 913.315/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/9/2016).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à impossibilidade de exclusão dos créditos presumidos do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, isso porque todo benefício fiscal, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.968.861/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022; e AgInt no REsp n. 1.865.496/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021.

3. O entendimento firmado no EREsp 1.517.492/PR não se aplica à hipótese, tendo em vista que "naquele caso entendeu-se que a incidência de IRPJ sobre os créditos presumidos de ICMS representariam violação do princípio Federativo por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros, o que não ocorre no presente caso, eis que todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais" (AgInt no REsp n. 1.920.195/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).

4. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.924.358/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2022, DJe 05/10/2022).

Incide *in casu*, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.949.006 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0217048-8

Número de Origem:
50124589220184047110

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS044114

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS044114

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023